

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/5/2017, Seção 1, Pág. 17.**

**Portaria nº 590, publicada no D.O.U. de 4/5/2017, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional IDAAM Ltda.		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdades IDAAM, a ser instalada no município de Manaus, estado do Amazonas.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 201503005		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 48/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/2/2017

**I – RELATÓRIO**

<b>1. DADOS GERAIS</b>								
<b>IES:</b> Faculdades IDAAM								
<b>Número do processo e-MEC:</b> 201503005								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Administração, bacharelado (código: 1326875; processo: 201503009).								
<b>Endereço:</b> Avenida Djalma Batista, nº 1719, bairro Chapada, município de Manaus, estado do Amazonas.								
<b>Mantenedora:</b> Sociedade Educacional IDAAM Ltda.								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>2a. IES</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão/Eixo</b>					<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>	
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>4.</b>	<b>5.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>
123.065	4,0	3,6	3,3	3,5	3,4	3	X	
<b>2b. Administração, bacharelado</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
123.066	3,5	3,3	3,9	4	X			
<b>3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)</b>								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de curso superior na modalidade presencial, a SERES, em 3/2/2017, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>[...] <i>Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador. A avaliação in loco, de código nº 123065, realizada nos dias 28/08/2016 a 01/09/2016, resultou nas seguintes menções:</i></p>								
<i>Dimensões/Eixos</i>							<i>Conceitos</i>	
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>							<i>4,0</i>	
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>							<i>3,6</i>	

<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	3,3
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	3,5
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	3,4
<i>Conceito Final 3</i>	

*O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).*

*[...] Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.*

*Destaque-se que todos os requisitos legais, aplicáveis ao processo de Credenciamento, foram considerados atendidos pela Comissão avaliadora INEP.*

*[...] Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:*

*Administração, bacharelado*

*Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 1243141, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.3, para o Corpo Docente; e 3.9, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores: 2.7. Titulação do corpo docente do curso; 2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI e 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

*[...] A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdades IDAAM possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa.*

*De maneira geral, as comissões constataram que todas as instalações atendem de maneira adequada as necessidades iniciais da nova IES.*

*A análise global do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdades IDAAM possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.*

*Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior administração vinculado ao credenciamento apresentou projeto pedagógico com perfil suficiente de qualidade. A comissão do Inep atribuiu ao curso conceito final superior ao referencial mínimo de qualidade do instrumento avaliativo.*

*Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas nas propostas.*

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

*Assim sendo, fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.*

*Cumprir ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdades IDAAM deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista que o seu CI foi 3 (três).*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADES IDAAM (código: 20651), a ser instalada na Avenida Djalma Batista, 1719, Sala 1602B; pavimento 16; Edifício Atlantic Tower, Torre Business, Chapada, Manaus/AM, 69050010, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL IDAAM LTDA, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em*

*Administração (código: 1326875; processo: 201503009), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto, também, que a IES apresentou conceito final 3 (três) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer *jus* ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, o pedido de autorização do curso em análise deve ser atendido, pois também foi bem avaliado e cumpriu os preceitos legais necessários para a autorização.

Convém registrar que, embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores do curso ora em apreço, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que o curso será objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento, observadas as considerações acima, da Faculdade IDAAM, a ser instalada na Avenida Djalma Batista, nº 1719, bairro Chapada, município de Manaus, estado do Amazonas, mantida pela Sociedade Educacional IDAAM Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado (código: 1326875; processo: 201503009), com previsão de oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente